

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS

PASSAPORTE



MIGRANTES

APRESENTAÇÃO

O novo sempre traz desafios.

A mudança é repleta de incertezas.

O sucesso depende da conjugação de esforços.

“Toda reforma interior e toda mudança para melhor dependem exclusivamente da aplicação do nosso próprio esforço”.
(Immanuel Kant).

Esses pilares formaram a base para que a FMP, no âmbito do projeto de curricularização, desenvolve-se a presente cartilha; coube a mim, a orientação dos alunos que elaboraram o texto – disciplina de Direito Constitucional III (Direitos Humanos e Fundamentais) –, para que a ideia fosse executada.

O objetivo principal desta obra é trazer um suporte mínimo às pessoas migrantes, notadamente, no que diz com o conhecimento do catálogo de direitos fundamentais da Constituição brasileira e dos meios para exercê-los, o que se mostra essencial para quem está buscando viver em terras brasileiras.

O princípio da igual dignidade humana atribui o caráter da universalidade aos direitos fundamentais, a partir do que os migrantes possuem acesso aos direitos básicos previstos na Constituição Brasileira.

Nesse sentido, o presente manual prático traz um rol de direitos fundamentais titularizados pelos migrantes e indica algumas formas pelas quais o seu exercício pode ser efetivado. Foram tratados, assim, direitos básicos, quais sejam moradia e assistência social, nacionalidade, privacidade, educação, saúde, liberdade de expressão, liberdade religiosa, bem como expostas as garantias penais e os direitos trabalhistas.

Espera-se que este pequeno manual seja útil aos seus destinatários e contribua ao objetivo comum de inserção das pessoas em processo de migração, firmando-se, destarte, o compromisso da República Federativa do Brasil com o respeito, promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Professor André de Azevedo Coelho,
Coordenador.

SUMÁRIO

Página 04 - Direito à Moradia e Assistência social

Página 05 - Direito à Nacionalidade

Página 06 - Direito à privacidade

Página 07 - Direitos Trabalhistas

Página 08 - Garantias Penais

Página 09 - Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Página 10 - Direito à Educação

Página 11 - Direito à saúde

Página 12 - Direito à Liberdade de Expressão

Página 13 - Direito à Liberdade Religiosa

Página 14 - Referências

Página 15 - Referências

Página 16 - Autoria

Direito à Moradia e Assistência social



Direitos garantidos por lei:

- Constituição Federal (art. 203): garante assistência social a todas as pessoas que dela necessitarem.
- LOAS (Lei nº 8.742/1993): garante acesso universal aos direitos sociais.
- Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017): garante acesso aos serviços públicos independentemente da nacionalidade.

Documentos que ajudam no acesso a Assistência Social:

- **CRNM** – Carteira de Registro Nacional Migratório;
- **DPRNM** – Documento provisório enquanto aguarda a CRNM;
- **Protocolo da Polícia Federal** – Prova de que você está em processo de regularização migratória.

Onde buscar ajuda:

- **COMIRAT/RS**: Comitê do Governo do Estado que defende os direitos de migrantes, refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas.
- **CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)**: Oferece orientação, faz o cadastro no CadÚnico e concede benefícios como cestas básicas e aluguel social.
- **CREAS (Centro de Referência Especializado)**: Atende situações mais graves, como casos de violência ou vulnerabilidade social.

A política e assistência social brasileira prevê atendimento mesmo sem documentação, sobretudo em casos de risco ou urgência.

Ferramentas Úteis

- **Portal do Migrante RS**: migrantes.rs.gov.br
- **Poa Digital**: app da Prefeitura de Porto Alegre – poa.rs.gov.br/poa-digital
- **Aplicativos de tradução**: ◦ Google Tradutor ◦ SayHi Translate ◦ Microsoft Translator

Contatos de Emergência

- **SAMU (ambulância)**: 192
- **Bombeiros**: 193
- **Polícia**: 190
- **DPU Porto Alegre**: (51) 3284-1300

Documentos e Cadastros Importantes

Como emitir o CPF: Levar um documento com foto, como: Passaporte; Documento de identidade do país de origem; Protocolo de solicitação de refúgio.

Onde fazer:

- Presencialmente: Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal (taxa de aproximadamente R\$ 7,00).
- Online: apenas se tiver documento brasileiro ou título de eleitor.

Você receberá um comprovante com o número do CPF. Hoje, não é mais emitido cartão físico.

Como emitir o RNM (Registro Nacional Migratório): O RNM é a carteirinha de identidade para migrantes no Brasil.

O que fazer:

1. Ter um visto ou uma autorização de residência válida.
 2. Agendar o atendimento no site www.gov.br/pf.
 3. Preencher um formulário e gerar a taxa chamada GRU.
 4. Pagar a taxa no banco ou aplicativo.
 5. No dia marcado, comparecer com: Passaporte; ◦ Comprovante de residência no Brasil; ◦ Duas fotos 3x4; ◦ Comprovante de pagamento da GRU; ◦ Protocolo de refúgio (se tiver); ◦ CPF (se já tiver emitido).
- Você receberá sua carteira do RNM após o atendimento.

CadÚnico (Cadastro Único): é o cadastro oficial do governo brasileiro que permite acesso a programas sociais.

Bolsa Família: Para famílias com renda de até R\$218,00 por pessoa.

- É necessário ter CPF e algum documento para os membros da família.
- A inscrição é feita no CRAS, por um responsável com mais de 16 anos (preferencialmente uma mulher).
- Migrantes também podem receber o benefício, mesmo que estejam em situação de refúgio ou com residência provisória.

BPC – Benefício de Prestação Continuada:

- Destinado a idosos (65 anos ou mais) ou pessoas com deficiência.
- A renda por pessoa da família deve ser menor que 1/4 do salário mínimo.
- É necessário estar inscrito no CadÚnico.
- O pedido pode ser feito: ◦ Pelo site Meu INSS, ◦ Pelo telefone 135, ◦ Ou presencialmente, com agendamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) garante que migrantes também têm direito ao BPC, se viverem no Brasil e atenderem

Moradia

Minha Casa, Minha Vida: programa federal para ajudar na compra da casa própria. Para famílias com renda de até R\$ 8.000 por mês. Migrantes com CPF e registro migratório regular podem participar.

Benefícios: ◦ Parcelas menores, ◦ Subsídios do governo, ◦ Morádias com estrutura básica e digna.

Onde se inscrever: na prefeitura ou na Caixa Econômica Federal (pode ser necessário ter o CadÚnico).

Outras Ações de Moradia:

Aluguel Social: Ajuda temporária do governo para pagar aluguel, deve ser solicitado através do CRAS.

Projetos locais: Mutirões, distribuição de lotes urbanos e casas populares com apoio da prefeitura.

Abrigos Temporários e Casas de Passagem:

Espaços gratuitos que oferecem cama, comida e apoio. Atendem:

- Pessoas em situação de rua;
- Famílias em emergência;
- Imigrantes recém-chegados ao Brasil.

Onde encontrar: Procure o CRAS, a Secretaria de Assistência Social ou ONGs como:

- Cáritas
- Missão Paz
- ACNUR
- IMDH

Quem pode te ajudar

Organizações importantes:

- **Cáritas POA** - ajuda com documentos, cestas básicas, apoio jurídico, cursos. caritaspoa.org.br. ACNUR - apoio para quem pediu refúgio. acnur.org/portugues.
- **OIM** - apoio para quem quer viver no Brasil ou voltar ao país de origem. brazil.iom.int.
- **IDH** - ajuda em casos de racismo, xenofobia e violência. idh.org.br.
- **CRDH** - orientações, campanhas e apoio jurídico. prefeitura.poa.br.

Instituições públicas:

- **CRAS**: para encontrar o mais próximo consulte <https://prefeitura.poa.br/>
- **Defensoria Pública do Estado (DPE-RS)**: advogados para saúde, moradia, família - defensoria.rs.def.br
- **Defensoria Pública da União (DPU)**: ajuda com documentos, refúgio, INSS - dpu.def.br (51) 3284-1300
- **Polícia Federal**: documentos migratórios, refúgio - naturalização gov.br/pf



Direito à Nacionalidade

BRASILEIRO NATURALIZADO (Art. 12, II):
Naturalização ordinária: Aos originários de países de língua portuguesa, exige-se somente que seja residente há pelo menos 1 ano no Brasil;

Perda de Nacionalidade

Ocorre na aquisição voluntária de outra nacionalidade ou no caso de prática de atos lesivos aos interesses nacionais por brasileiros naturalizados.

Naturalização extraordinária

Lei 13.445, Art.67 - Permitida para originários de qualquer outro país, que resida no Brasil a mais de quinze anos.

Dupla Nacionalidade

- Em situações específicas respeitando as limitações legais.
- Exemplo: Quando há reconhecimento de nacionalidade originária ou imposição pela legislação estrangeira.

Brasileiro Nato

- Aquele que adquire a nacionalidade brasileira por nascimento, independentemente de vontade própria, em virtude de condições específicas.
- Ou pela alínea (b), se alguém nasce em país estrangeiro porém um dos pais presta serviço oficial à República brasileira no país estrangeiro onde a criança nasceu.

Naturalização

- Regida pela Constituição Federal e pela Lei de Migração;
- Necessita estabelecer domicílio no território brasileiro, domínio da língua portuguesa e ausência de antecedentes criminais;
- Depende de via jurídica para ser estabelecida;
- A nacionalidade deve ser concedida pelo chefe do Poder Executivo;
- Ato voluntário seguido de condições;
- Possui basicamente os mesmos direitos e deveres de um brasileiro nato;

EXCETO: na ocupação de alguns cargos públicos, a possibilidade de extradição e a propriedade de empresas jornalísticas.

ARTIGO 12, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Implicações da Nacionalidade

- É o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, a partir disso, decorrem direitos civis e políticos, como direito ao voto e a elegibilidade, além da proteção diplomática no exterior. Ademais, protegem também o acesso a certos benefícios assegurados pela Constituição Federal, especialmente aqueles reservados aos brasileiros natos, além de, estabelecer critérios para o exercício de determinadas funções públicas como os cargos privativos nacionais.
- Exemplos:
 - Dever de votar e direito a ser votado;
 - Acesso a cargos público;
 - Proteção diplomática do Estado Brasileiro no exterior;
 - Ação popular;
 - Direitos de entrada, permanência e residência em outros países;



Direito à privacidade



O Direito à privacidade diz respeito à proteção da imagem das pessoas (em aspectos como a reputação e a honra), de seus dados e informações pessoais, e, por fim, em questões íntimas.

O direito à privacidade estende-se, também, para os migrantes no Brasil.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No âmbito da Constituição Federal, o Direito à Privacidade está expresso nos incisos X, XI, e XII do artigo 5º, com a seguinte redação:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DADOS PESSOAIS

No Direito Brasileiro, a principal lei que versa sobre os dados pessoais é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), do ano de 2018. Nela, está previsto que o tratamento e a coleta de dados realizados no Brasil devem seguir uma série de regras, visando, principalmente, proteger os direitos das pessoas. Podemos citar como princípios da lei:

- A Proteção à Privacidade;
- A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem

Cabe destacar, também, que na Lei de Migração, no inciso XIII, do artigo 3º, está prevista a confidencialidade dos dados do migrante.

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E COMUNICAÇÃO

Conforme disposto na Constituição de forma expressa, o domicílio e a comunicação só podem ser violados em situações excepcionais, por meio de determinação judicial motivada.

HONRA E IMAGEM

- A Honra e a Imagem, sendo elementos da privacidade, encontram sua proteção em diferentes âmbitos no direito brasileiro. No Código Civil, destaca-se o Capítulo II, que trata sobre os direitos de personalidade e, especialmente, o artigo 21º, que determina ser inviolável a vida privada de toda pessoa natural. O Código Penal elenca como crimes a injúria (com destaque para a injúria racial), a calúnia e a difamação. Destaca-se que a lei 7.716, de 1989 criminaliza atos discriminatórios relacionados à nacionalidade.



Direitos Trabalhistas

LEI DE MIGRAÇÃO (Lei nº 13.445/2017)

Art. 3 A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - Acesso igualitário e livre do migrante aos serviços, programas e benefícios sociais, educação, trabalho, moradia, [...]

XII - Garantia do cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e da aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória.

Proibição de Discriminação no Trabalho

- A Constituição Federal (Art. 5º) e a CLT veda a discriminação por nacionalidade, sendo ilegal qualquer tipo de discriminação por etnia, gênero ou condição migratória.
- O empregador não pode recusar vaga, reduzir salário ou limitar oportunidades com base na origem do trabalhador.
- Migrantes têm os mesmos direitos que trabalhadores brasileiros, como salário justo, condições dignas, oportunidades de crescimento e proteção contra assédio, exploração e ameaças relacionadas ao status migratório.

Acesso à Justiça e Proteção Legal

- O migrante tem pleno acesso ao sistema judiciário brasileiro para defender seus direitos trabalhistas, mesmo àqueles sem visto ou com documentos pendentes
- A lei garante apoio gratuito pela Defensoria Pública, indenização por salários não pagos, assédio ou discriminação, além de proteção contra retaliações. Buscar seus direitos não gera risco de deportação nem punição migratória.

Direito à Igualdade no Trabalho

Os migrantes que possuem permissão legal para trabalhar no Brasil têm os mesmos direitos trabalhistas que os cidadãos brasileiros, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

- Salário mínimo
- Carteira de Trabalho assinada
- Jornada de trabalho (8 horas)
- 13º salário
- Férias
- Licença-maternidade e licença-paternidade
- FGTS e Seguro-Desemprego

Art. 5º e 7º da Constituição Federal

Documentação Necessária para Trabalhar

Para o exercício formal de atividade profissional no Brasil, o migrante deve apresentar:

- CPF (Cadastro de Pessoa Física)
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) — obtida mesmo por solicitantes de refúgio
- Registro Nacional Migratório (RNM) ou protocolo de regularização (refúgio, residência, etc.)

- Para que os migrantes possam trabalhar formalmente no Brasil, é necessário que sua situação migratória esteja regularizada.
- O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.
- A regularização também é importante para que o migrante tenha acesso à Justiça do Trabalho em caso de violação de seus direitos.

Tipos de Contratos de Trabalho

Os trabalhadores migrantes no Brasil podem atuar em diferentes tipos de trabalho, tanto formais quanto informais, desde que regularizados.

- Trabalho formal: regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com Carteira assinada, garante benefícios (Férias, Licença, FGTS...)
- Trabalho informal: Sem a assinatura da carteira de trabalho.
- Autônomo ou microempreendedor individual (MEI): vantagem para quem deseja abrir um pequeno negócio ou prestar serviços de forma independente. Possui acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria e auxílio-doença.



Garantias Penais



As garantias penais dos direitos dos migrantes são essenciais para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, tenham acesso a um tratamento justo e equitativo perante a lei. Nesse sentido, é fundamental que os migrantes tenham assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, prevenindo a imposição de medidas punitivas arbitrárias ou discriminatórias. Essas salvaguardas atuam como um instrumento importante de proteção, evitando a criminalização da condição migratória e contribuindo para a promoção de um sistema de justiça que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais. Tais garantias permitem que os migrantes integrem-se plenamente à sociedade, consolidando o respeito aos preceitos da igualdade e da não discriminação.

Principais garantias penais. Direito ao devido processo legal

- Os migrantes têm o direito de serem julgados de acordo com a legislação vigente no país em que estão, com acesso a todos os meios de defesa disponíveis.
- Direito à assistência consular: Direito de ter assistência do consulado do seu país de origem, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
- Proibição da discriminação: Tratamento igualitário perante a lei, sem discriminação por nacionalidade.
- Direito a intérprete: Caso não compreendam o idioma, os migrantes têm direito a um intérprete durante o processo.
- Direito a um julgamento justo e rápido: Garantia de não serem mantidos presos por tempo indeterminado sem julgamento.

(Lei nº 13.445/2017)

Evolução histórica do Direito Penal dos migrantes

Período Colonial e Imperial: O sistema penal era caracterizado pela violência e arbitrariedade, com penas cruéis e desproporcionais. Não havia um sistema de garantias penais estruturado, e os direitos dos acusados eram frequentemente ignorados. A escravidão, em particular, era um sistema que negava qualquer garantia penal aos escravizados.

Primeira República (1889-1930): A Constituição de 1891 trouxe algumas inovações, como a abolição da pena de morte (exceto em casos de guerra) e a garantia do *habeas corpus*. No entanto, a aplicação dessas garantias era limitada, e o sistema penal continuava a ser marcado pela desigualdade e pela violência.

Era Vargas (1930-1945): O período foi marcado por regimes autoritários, com a supressão de direitos e garantias individuais. O Código Penal de 1940, ainda em vigor, foi criado nesse período e, embora tenha introduzido algumas garantias, também manteve dispositivos que permitiam a repressão política.

Período Democrático (1945-1964): Houve um esforço para fortalecer as garantias penais, com a promulgação de leis que visavam proteger os direitos dos acusados e limitar o poder do Estado. No entanto, a instabilidade política e social dificultou a consolidação dessas garantias.

Ditadura Militar (1964-1985): O regime militar representou um retrocesso significativo nas garantias penais, com a suspensão de direitos e a prática de tortura e outras formas de violência contra presos políticos. O *habeas corpus* foi restringido, e o poder da Justiça Militar foi ampliado.

Redemocratização (1985-presente): A Constituição de 1988 representou um marco na proteção das garantias penais, com a consagração de uma série de direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à proibição da tortura. Além disso, a Constituição estabeleceu o sistema acusatório, que separa as funções de acusar, defender e julgar.

Direito Penal dos migrantes na perspectiva de Vera Regina Pereira de Andrade

A perspectiva de Vera Andrade se alinha com a criminologia crítica, que questiona as estruturas de poder e as desigualdades sociais que moldam o sistema penal. Ela defende uma abordagem mais humana e justa para lidar com a questão da migração, com foco na inclusão social e no respeito aos direitos humanos dos migrantes.

Vera Andrade defende a busca por alternativas ao sistema penal para lidar com questões relacionadas à migração, como políticas de regularização migratória, programas de integração social e medidas de justiça restaurativa. Ela argumenta que o encarceramento e a criminalização não são soluções eficazes e podem, na verdade, agravar os problemas sociais.

Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017)

A lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos migrantes, inclusive no que diz respeito às garantias penais e processuais penais. Ela substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, que tinha um viés de segurança nacional, e passou a adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos, na dignidade da pessoa e na igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes. A lei assegura aos migrantes, em situação regular ou irregular, todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.



Conclusão

A Lei de Migração reafirma o compromisso do Brasil com a proteção penal dos migrantes, reconhecendo sua vulnerabilidade e garantindo que sejam tratados como sujeitos de direitos. Ela busca equilibrar a segurança pública com a justiça social, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. O migrante, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório, tem direito à proteção penal igualitária, à dignidade e ao devido processo legal.



Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Toda criança e adolescente tem seus direitos garantidos por lei, independentemente de onde tenha nascido ou de sua situação no país. Esses direitos valem tanto para nacionais quanto para migrantes, e incluem acesso à saúde, educação, moradia, proteção e respeito.

Conforme a CF e ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que cresçam com dignidade, livres de violência, discriminação ou abandono, para que possam se desenvolver plenamente e construir um futuro com segurança e igualdade.

Guarda e Adoção Informal

A guarda e a adoção informal acontecem quando uma criança ou adolescente passa a ser criado por terceiros, sem decisão judicial. Apesar de comuns em situações familiares ou emergenciais, essas práticas não garantem a efetivação plena dos direitos da criança.

A ausência de formalização legal pode limitar o acesso à escola, saúde, benefícios sociais e até dificultar a emissão de documentos. A regularização é fundamental para assegurar proteção jurídica e estabilidade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33), que reconhece a guarda legal como meio de garantir assistência material, moral e educacional.

Proteção à Criança Migrante

No Brasil, crianças e adolescentes migrantes independentemente de estarem acompanhados ou não, têm direito à proteção garantidos por lei, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

- Direitos específicos
- Direito à vida e à saúde Assim como as crianças brasileiras natas, as migrantes também possuem direito à vida e à saúde como direito de proteção
- Direito à educação: As crianças migrantes também têm sua educação garantida por lei, visando seu desenvolvimento
- Direito à identidade: As crianças migrantes têm direito a uma identidade para garantir sua identificação
- Acesso à justiça: A criança migrante tem direito a receber apoio judicial caso necessário
- Proteção contra violência: A criança migrante são protegidas por lei a qualquer tipo de agressão, seja física, psicológica ou sexual

Rede de Proteção

Toda criança no Brasil tem direitos garantidos por lei — inclusive filhos de migrantes e refugiados.

O Brasil tem uma Rede de Proteção para garantir esses direitos, tendo como principais órgãos de proteção a criança e adolescente:

- Conselho Tutelar – Protege crianças em risco.
- CRAS/CREAS – Apoio para famílias e casos de violência.
- Defensoria Pública – Ajuda jurídica gratuita.
- Ministério Público – Fiscaliza os direitos.

Constituição Federal, Art. 227 e ECA (Lei 8.069/90)

Defende que nenhuma criança pode sofrer violência, abandono ou maus-tratos.

Liberdade de Circulação

A livre circulação é uma garantia institucional crucial para os migrantes. Se relacionando diretamente com o art. 5 inciso XV da CF/88, a qual garante a liberdade de locomoção em território nacional em tempos de paz, o princípio da livre circulação vai além de aspectos técnicos ou políticos, ao passo que engloba escolhas éticas e civilizacionais. Essa normativa exige um equilíbrio entre a segurança dos Estados e os direitos dos indivíduos, reconhecendo que a força de um país está em sua capacidade de integrar e respeitar a diversidade. Restringir esse direito aos migrantes é perpetuar desigualdades e negar direitos básicos. Assim, é necessário repensar as fronteiras como espaços de encontro e reconhecer que todos têm o direito de buscar melhores condições de vida.

Direitos Fundamentais da Criança e Adolescente

NACIONALIDADE E IDENTIDADE BRASILEIRA: Toda criança migrante nascida no Brasil tem direito à nacionalidade brasileira, assim como ao registro civil, CPF, RG e demais documentos pessoais. Aquelas que chegam de outros países também podem adquirir a nacionalidade brasileira, se cumprirem os requisitos legais.

EDUCAÇÃO GARANTIDA: Crianças e adolescentes migrantes podem se matricular em escolas públicas para cursar o ensino básico e fundamental. Não é necessário apresentar documentos escolares do país de origem. Elas também têm direito à assistência linguística.

ACESSO À SAÚDE: O atendimento pelo SUS (Sistema Único de Saúde) é gratuito e garantido para todas as crianças e adolescentes, independente da situação migratória. Isso inclui vacinação, consultas médicas, exames e atendimento em emergências.

BENEFÍCIOS SOCIAIS: Crianças e adolescentes migrantes podem ser incluídos em programas sociais e de assistência, como o Bolsa Família (atualmente, Auxílio Brasil), mesmo que seus responsáveis ainda estejam regularizando a situação migratória.

PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO E XENOFOBIA: Toda criança e adolescente migrante tem direito a ser tratada com respeito. É proibido qualquer tipo de discriminação por origem, nacionalidade, cor, cultura ou idioma.



Direito à Educação

A legislação brasileira garante aos migrantes, sem exceção, o pleno direito à educação em todos os níveis, com base na igualdade, dignidade, inclusão e universalidade. O sistema educacional deve ser acessível e adaptado para acolher migrantes de forma não discriminatória, respeitando suas histórias, culturas e trajetórias.

Apoio Linguístico e Acolhimento Cultural

- Migrantes residentes no Brasil têm os mesmos direitos fundamentais dos brasileiros.
- Isso significa que não se pode negar a matrícula de um estudante com base em sua nacionalidade ou condição migratória (regular ou irregular).
- A Lei de Migração reforça esse princípio com base na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos.

Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), Art. 4º, VI

“Igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e visitantes...”

Não Discriminação de Migrantes

Embora não esteja expressamente previsto em uma única norma federal, muitos municípios e estados criaram políticas públicas para oferecer:

- * Aulas de português como língua de acolhimento;
- * Apoio pedagógico especializado;
- * Formação de professores para lidar com a diversidade linguística e cultural.

Esses programas têm como base o princípio da inclusão e da diversidade cultural garantido pela Constituição e pela Lei de Migração.

Educação como direito universal

- A Constituição assegura que a educação é um direito universal, o que inclui brasileiros, estrangeiros, refugiados, apátridas e migrantes de todas as origens.
- O Estado tem o dever de garantir esse direito por meio de políticas públicas e infraestrutura adequada.
- O fato de uma pessoa ser migrante *não retira dela o direito à educação, independentemente de sua situação documental.

Constituição Federal, Art. 205

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...”

Acesso à educação independente de sua situação migratória

- O direito à educação é garantido mesmo que o migrante esteja em situação migratória irregular.
- A matrícula não pode ser condicionada à apresentação de CPF, visto, passaporte ou histórico escolar original.
- As escolas devem adotar medidas alternativas, como entrevistas ou avaliações internas, para adequar a inserção do aluno.

Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), Art. 4º, VI

“Igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e visitantes...”

Igualdade de condições no acesso à educação

- A legislação garante que migrantes tenham o mesmo tratamento que os brasileiros no que diz respeito à matrícula, frequência e permanência no sistema escolar.
- Escolas não podem criar barreiras administrativas ou linguísticas que impeçam ou dificultem o acesso de estudantes migrantes.
- Esse princípio também garante que alunos migrantes tenham acesso a recursos pedagógicos adequados, transporte escolar e alimentação escolar, quando previstos para alunos brasileiros.



Direito à saúde

- Constituição Federal (Art. 196):
A saúde é direito de todos e dever do Estado. Não faz distinção de nacionalidade.
- Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde):
Estabelece o funcionamento do SUS — universal, integral e equitativo.
- Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração):
Garante igualdade de acesso a serviços públicos, inclusive saúde, a migrantes.

Direito à saúde no Brasil

Migrantes, refugiados e apátridas têm direito ao acesso gratuito à saúde, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS): universalidade, integralidade e equidade, de acordo com a Lei 8.080/90 e a Lei de Migração nº 13.445/17.

A falta de documento NÃO deve impedir que imigrantes tenham atendimento em saúde e a criação do CNS.

Acolhimento e não discriminação

As unidades de saúde não podem recusar atendimento por falta de documentos.

📌 A comunicação com migrantes deve respeitar a diversidade cultural e linguística — como ocorre com o uso de cartilhas traduzidas em crioulo haitiano, francês, espanhol e wolof, conforme política da SES/RS.

Como obter o CNS (SUS)?

Mesmo sem documentos formais, é possível:

- Solicitar o Cartão Nacional de Saúde (CNS) provisório, com nome completo e data de nascimento;
- Apresentar depois qualquer documento oficial e comprovante de residência (inclusive em nome de terceiros, com declaração).

Documentos aceitos para atualização do CNS:

- Passaporte
- CPF
- Carteira de Trabalho
- CRNM ou RNE
- Protocolo de refúgio ou residência

O que é oferecido?

Migrantes têm acesso aos mesmos serviços que os brasileiros:

- Consultas médicas (atenção básica e especializada)
- Vacinas
- Exames laboratoriais e de imagem
- Medicamentos gratuitos
- Atendimento de urgência e emergência
- Saúde mental
- Pré-natal e parto
- Internações

Como acessar?

- Ir até a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima
- Solicitar atendimento e, se possível, a emissão do Cartão SUS

Como buscar ajuda?

Em caso de dificuldade para emitir o CNS ou obter atendimento, o migrante pode procurar:

- Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (Setor de População Imigrante)
 - saudedoimigrante.sms@gmail.com -
 - (51) 3289-2773 / 3289-2714
- Unidade Básica de Saúde mais próxima
- Defensoria Pública Porto Alegre - RS
 - 0800 2000 129
- Atendimento ao Cidadão
 - 0800 645 0644
 - <https://saude.rs.gov.br>
- Ministério Público
 - (51) 3295-1601/1677 (ouvidoria)



Direito à Liberdade de Expressão



Art. 5º CF - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Conceito

Liberdade de expressão é um direito fundamental que permite todos os cidadãos a manifestarem suas opiniões, idéias e pensamentos. Esse direito é essencial para a democracia e o bom funcionamento da sociedade. Os migrantes têm os mesmos direitos humanos que qualquer pessoa, independentemente de sua origem ou situação legal. Isso inclui a garantia da liberdade de expressão, assim como o direito de acessar, receber e divulgar informações, incluindo a utilização de diferentes meios de comunicação.

Liberdade de expressão no contexto de refúgio e asilo

O direito à liberdade de expressão é um direito de todos os indivíduos, estando postulado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, considerando-se que a liberdade é a regra e deve ser observada em sua plenitude, qualquer cidadão que se encontre perseguido em seu país de origem, têm assegurado o direito de buscar asilo. Nesse momento, o direito à liberdade de expressão no país de refúgio ou asilo torna-se indispensável, tendo em vista que, por meio desse direito, os indivíduos poderão denunciar violações de direitos humanos e outras irregularidades, poderão participar ativamente dos processos de decisão, expressando suas opiniões e preocupações.

ARTIGO 18 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
"Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular"

Importância para os migrantes

A liberdade de expressão dos migrantes no Brasil é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que garante igualdade de tratamento, repúdio à xenofobia e participação cidadã. Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes, que reforçam essa proteção. Esse direito é essencial para que os migrantes possam denunciar abusos, participar da vida social e cultural do país e acessar serviços públicos. Sua efetivação contribui para uma sociedade mais inclusiva e democrática, embora ainda existam desafios a serem enfrentados para que ele seja plenamente exercido.

Desafios enfrentados

Migrantes enfrentam sérios desafios à liberdade de expressão, incluindo discriminação, barreiras linguísticas e exclusão social, como evidenciado entre os indígenas Warao no Brasil (JFAL). Em contextos internacionais, leis migratórias têm sido usadas para reprimir opiniões políticas, como nos EUA, onde estudantes como Rümeyza Öztürk foram deportados sem acusações formais (The Guardian). Jornalistas migrantes também sofrem repressões, como no caso dos profissionais do El Faro em El Salvador, forçados ao exílio após denúncias de corrupção (The Washington Post). No Brasil, entraves burocráticos persistem apesar da Lei de Migração de 2017 (Câmara dos Deputados).

O papel do Estado na proteção da liberdade de expressão dos migrantes

Em território nacional, é conferido aos migrantes os mesmos direitos e garantias previstos para a população brasileira. Logo, dada a aplicação equitativa da lei, os migrantes tem seu direito à liberdade de expressão tutelado no art. 5º, IV, CF, assim como, na Lei nº 13.445/2017. A Lei de Migração, atualmente, confere aos migrantes a possibilidade de associação a atividades políticas, bem como, permissão para participarem em Leis de Iniciativa Popular, criando um mecanismo democrático que pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, para influenciar a legislação. Para pessoas migrantes no Brasil, a Lei de Iniciativa Popular é uma ferramenta importante para promover mudanças legais que possam afetar positivamente suas vidas. Ainda, o Brasil dispõe do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, que tem como tema central a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.



Direito à Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa é um direito fundamental garantido pela legislação brasileira que assegura a todos indivíduos a autonomia para professar, praticar, mudar ou não seguir nenhuma religião, sem a interferência do Estado ou de outros. Este direito é concedido a todos, inclusive aos migrantes, independentemente de sua nacionalidade.

Lei de Migração (nº 13.445/2017)

- Art. 3º I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- Art. 45 Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Constituição Federal

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]

Situação dos refugiados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante o direito ao asilo para pessoas que foram perseguidas em seu país de origem, no Brasil é reconhecido como refugiado aquele que “por fundado temor de perseguição por motivos de religião” não possa retornar ao seu país. Aos refugiados são assegurados plenos direitos civis, sociais e religiosos, assim como os brasileiros. Entre esses direitos se encontram a liberdade de praticar livremente sua fé; frequentar templos e locais de culto; organizar grupos religiosos; viver de acordo com suas crenças, desde que respeite as leis brasileiras.

Lei do Refúgio (nº 9.474/1997) Arts. 1º e 5º
Declaração Universal dos Direitos Humanos Art.14º

Exceções à Liberdade Religiosa

O exercício da liberdade religiosa no Brasil é protegido, mas não ilimitado. A prática religiosa pode ser limitada se: colocar em risco a ordem pública; ameaçar a segurança nacional; representar perigo à saúde pública; for utilizada para justificar práticas ilegais; entrar em conflito com outros direitos fundamentais.

- Constituição Federal – Art. 5º, VIII
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Art. 18, §3º O direito à liberdade de crença religiosa pode ser restringido por lei, desde que necessário à proteção da segurança, ordem, saúde, moral públicas ou direitos de terceiros.

Intolerância Religiosa

Apesar do avanço na legislação brasileira e das ações das autoridades e da sociedade, a intolerância religiosa ainda é uma realidade no Brasil. Ela é classificada como qualquer comportamento que desrespeite, discrimine ou ridicularize uma religião ou crença. Grupos religiosos de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, frequentemente são alvos de preconceito, perseguição e ataques. Mas a intolerância pode afetar qualquer fé — ou a ausência dela — e compromete diretamente a convivência democrática e o respeito aos direitos humanos. A legislação penal criminaliza o ato de "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa (art. 208 do Código Penal), além de reconhecer a discriminação religiosa como crime, com pena de reclusão de um a três anos (Lei nº 7.716/1989).



REFERÊNCIAS:

- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Informações e orientações para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ACNUR; CÁRITAS BRASILEIRA. Cartilha de orientação para refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Brasília: ACNUR, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ADUS – INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO. O direito à saúde no Brasil para migrantes e refugiados. Disponível em: <https://adus.org.br/o-direito-a-saude-no-brasil-para-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 26 maio 2025.
- [ALMENDRAL, Amparo. Derechos de los inmigrantes indocumentados. Acesso em: 25 maio 2025.](#)
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 389, de 28 de abril de 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del0389.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Artigos 227) . Acesso em: 26 maio 2025.
- [BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Portal da Legislação – Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm \(Artigos 227\) . Acesso em: 22 maio 2025.](#)
- BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 134, p. 1, 14 jul. 2023. Disponível
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados. Documentos de identificação para refugiados. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/integracao-local/documentos-de-identificacao>. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde lança nota técnica com orientações de atendimento a migrantes, refugiados e apátridas. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/saude-lanca-nota-tecnica-com-orientacoes-de-atendimento-a-migrantes-refugiados-e-apatridas>. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Boletim PAB Informa nº 826 – março de 2022. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_auxilio_brasil/2022/marco/Boletim_PAB_Informa_826.html. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Guia de atendimento para o acesso de migrantes e refugiados à política de assistência social. Brasília, DF: MDS, 2017. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.
- [BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Criança e Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm \(Artigos 227\) . Acesso em: 26 maio 2025.](#)

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/pnas.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 587.970/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22872868>. Acesso em: 26 maio 2025.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Minha Casa, Minha Vida – Habitação Urbana. Brasília: CEF, 2024. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 26 maio 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Debatedores criticam obstáculos para acolhimento de migrantes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1012679-debatedores-criticam-obstaculos-para-acolhimento>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- RIBEIRO, Mariana Nunes. Direito à comunicação e políticas públicas: migrantes e a mídia comunitária no Brasil. Revista Alterjor, São Paulo, v. 17, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/alterjor/article/view/187923>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Atenção Primária RS. Área Técnica de Saúde da População Migrante, Refugiada, Apátrida e Vítimas de Tráfico de Pessoas (MRAV). Disponível em: <https://atencaoprimaria.rs.gov.br/area-tecnica-de-saude-da-populacao-migrante-refugiada-apatrida-e-vitimas-de-trafico-de-pessoas-mrav>. Acesso em: 26 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Portal do Imigrante RS. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://migrantes.rs.gov.br>. Acesso em: 26 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Fluxo de atendimento de imigrantes, refugiados e apátridas na Atenção Primária em Saúde: e-book. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/15152726-ebook-fluxo-de-atendimento-de-imigrantes-refugiados-e-apatridas-na-atencao-primaria-em-saude.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Carta: fluxo de atendimento de imigrantes, refugiados e apátridas na Atenção Primária em Saúde. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/15152305-carta-fluxo-de-atendimento-de-imigrantes-refugiados-e-apatridas-na-atencao-primaria-em-saude.png>. Acesso em: 27 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Saúde. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/saude>. Acesso em: 25 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Sobre o COMIRAT-RS. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, [2020]. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/sobre-o-comirat-rs>. Acesso em: 19 maio 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Acesso à Assistência e Proteção Social. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/assistencia-social>. Acesso em: 19 maio 2025.
- SCHNEIDER LEVISKI, Daiane; LUCAS, Douglas Cesar. Análise da Lei de Migração no contexto da efetivação dos Direitos Fundamentais e Humanos na Federação Brasileira. Revista Direitos Humanos e Sociedade, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 253–277, 2022.
- SILVA, Gabriel Oliveira. A proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: uma análise da implementação da Lei de Migração e do Acordo de Cooperação com a ONU. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-dos-direitos-humanos-de-migrantes-e-refugiados-no-brasil-uma-analise-da-implementacao-da-lei-de-migracao-e-do-acordo-de-cooperacao-com-a-onu/3404103806>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: Edusp, 2021.
- SOUZA, Fábio Pereira de. O princípio da igualdade étnico-racial e o direito à saúde da população negra: uma análise a partir da política nacional de saúde integral da população negra. Revista de Direito da Universidade Federal da Bahia – RDU, Salvador, v. 1, n. 59, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/51907>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- THE GUARDIAN. Trump’s immigration policies: people detained, deported, or cases dismissed. 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2025/apr/28/trump-immigration-people-detained-deported-cases>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- TOTI DIVERSIDADE. Guia para um estrangeiro estudar no Brasil. Disponível em: <https://carreiras.totidiversidade.com.br/guia-para-um-estrangeiro-estudar-no-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Comitê de Saúde RS - CNJ. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/comite-de-saude-rs-cnj/#:~:text=O%2520Comitê%2520de%2520Saúde%2520RS,Federal%2520\(STF\)%2520em%25202009](https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/comite-de-saude-rs-cnj/#:~:text=O%2520Comitê%2520de%2520Saúde%2520RS,Federal%2520(STF)%2520em%25202009). Acesso em: 26 maio 2025.
- UNICEF BRASIL. [Proteção de crianças e adolescentes contra violências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Artigos 227) . Acesso em: 22 maio 2025.
- UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- WIKIPÉDIA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos. Acesso em: 13 jun. 2025.

AUTORES

ALEXIA CAPRIO, BERNARDO KLEIN, BIANCA SOUTO, BRUNA FALEIRO, CAMILLE MENDES, CARLOS SILVEIRA, CLARA LEAL, EDA DE MIRANDA, EDUARDA PINHEIRO, GIULIA MADRUGA, HAYLA GÖTZ, ISABELLA PERES, ISADORA ZOTZ, JADERSON ALVES, JANAÍNA LAUFFER, JOÃO PEDRO SUÑÉ, LAVÍNIA FREITAS, LEONARDO LEOPOLDO, LUANA MUNIZ, LUIS AUGUSTO GIRELLI, LUIZA DA SILVA, LUIZA FEOLI, LUIZA PRIOR, MANUELLA PERES, MARIA EDUARDA PEDRUCCI, MARIA EDUARDA MORAES, MARIA LUÍZA TRAMONTINA, MARIANA REIS, MAURICIO SCARMIN, MAYA FRANKE, OTÁVIO LAHUDE, PEDRO LUZ, PEDRO SEFFRIN, RAFAELA KINSEL, SOFIA PINZETTA, VINÍCUIS FIGUEIRA, VITÓRIA DOS PASSOS E YASMIN MONKS

PROFESSOR ORIENTADOR: ANDRÉ DE AZEVEDO COELHO
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITORA DA FMP

Diretor

Gilberto Thums

Vice Diretor

Luciano de Faria Brasil

Docentes da Faculdade da FMP

Anizio Pires Gavião Filho

Bianca Pazzini

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Renata Maria Dotta

Membro do Ministério Público Estadual

Francisco José Borges Motta

Representante do Corpo Discente do Mestrado

Carla Carrion Frós

Professora Externa (UFCSPA)

Ana Carolina da Costa e Fonseca

Equipe Técnica

Bibliotecária Cristini Klippel

Lucas Borges

Copyright © 2025 by Editora da FMP



D597 Direitos fundamentais dos migrantes / Alexia Caprio, et.al.; André de Azevedo Coelho (organizador) – Porto Alegre: Editora da FMP, 2025.
17 p. : il.

ISBN FÍSICO 978-65-89997-75-7

ISBN DIGITAL 978-65-89997-79-5

1. Direitos Fundamentais. 2. migrantes. I. Coelho, André de Azevedo.

CDU: 342.7

Bibliotecária Responsável: Cristini Fernandes Borth Klippel - CRB 10/2649



Editora da

